

## PROJETO DE LEI Nº, DE 2020

(Do Sr. JOSÉ GUIMARÃES)

Dispõe sobre a concessão de auxílio emergencial mulheres artesãs - Bolsa Artesã.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As mulheres cuja renda for oriunda da produção de artesanatos terão direito ao auxílio emergencial; denominado - Bolsa Artesã.

Art. 2º Os pagamentos serão feitos mensalmente; no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais); a contar da publicação desta Lei; no mínimo pelos seis (06) meses subsequentes. Devendo ser estendido, depois deste período, conforme a necessidade das beneficiárias e duração do estado de calamidade e, decorrência da Pandemia do Corona Vírus.

Art. 2º Ficam isentos do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido os rendimentos percebidos por pessoas físicas e jurídicas decorrentes das atividades artesanais.

Art. 3º A União, Estados e Municípios, no âmbito de suas competências e no prazo de cento e oitenta dias, regulamentarão a prestação de assistência técnica às atividades desenvolvidas pelas mulheres artesãs e a concessão de estímulos à comercialização de seus produtos com o objetivo de criar novos postos de trabalho e promover geração de renda.

§ 1º O Poder Público promoverá campanhas de estímulo à valorização, preservação e perpetuação dos artesanatos e sua produção, promovendo ações de assistência técnica para organização e fortalecimento de associações de mulheres artesãs.

§ 2º Na divulgação e comercialização de produtos de mulheres artesãs em feiras, parques, exposições e assemelhados, o Poder Público não cobrará valores na forma de tarifas ou taxas e outros tributos.



§ 3º Ao menos uma vez ao ano o Poder Público municipal apoiará as associações de mulheres artesãs para levar suas produções a outras localidades e Estados e promoverá intercâmbio entre associações de rendeiras para compartilhamento de experiências.

§ 4º O poder Público fica autorizado a apoiar, diretamente ou por meio de incentivos, a construção de sedes próprias de associações de mulheres artesãs com o objetivo de promover escolas voltadas a ensinar a adolescentes e jovens

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei aborda tema de grande relevância para a valorização e preservação da renda de milhares de mulheres que lutam diariamente para manter importante manifestação cultural do Brasil. Trata-se dos esforços para que sejam tornadas viáveis as atividades desenvolvidas pelas mulheres artesãs, cujo trabalho apresenta uma riqueza imaterial inestimável, cuja manutenção deve ser assegurada pelo Poder Público. Com efeito, há risco real de perda da tradição passada de mães a filhas por incontáveis gerações.

O problema que atualmente se percebe é que por causa da Pandemia do Corona Vírus um enorme contingente de mulheres está em situação vulnerabilidade; sem renda nenhuma. O intuito de apresentamos a presente proposição, busca abordar a questão econômica do setor, de maneira a, dessa forma, preservar nosso patrimônio imaterial; bem como as mulheres que o levam de norte a sul do nosso país.

Mais especificamente, é oportuno observar que, nos termos do art. 24 da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito econômico, sendo que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a

estabelecer normas gerais, sendo que a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. Todavia, é complexa a tarefa de definir os limites dos direitos econômico. Há que se observar que essa delimitação é necessária para conhecer as possibilidades de a regulação federal atuar sobre temas que, de outra forma, poderiam ser tratados pelas esferas locais de poder.

Em essência, Direito Econômico é o ramo do Direito que busca regular a produção e a circulação de bens e serviços, inclusive no que se refere à regulação da concorrência e correção de ineficiências de mercado. Em nossa visão, há aqui uma ineficiência, que se reflete na necessidade de intervenção para possa assegurar às mulheres artesãs ainda em atividade a adequada remuneração.

Dessa forma, estando as disposições da proposição inseridas no âmbito do Direito Econômico, a União é apta a editar normas gerais cujo cumprimento é compulsório por parte dos Estados e Municípios. Inexistiria, portanto, vício de iniciativa ou outras inconstitucionalidades no projeto de lei em análise. Dessa forma, certos do caráter amplamente meritório da presente proposição e de sua crucial importância para as atividades desenvolvidas pelas mulheres artesãs ainda em atividade e, de forma mais ampla, para a preservação do patrimônio cultural imaterial do Brasil, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em                    de                    de2020.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES

